

Estelionato - Art. 171, *caput*, CP - Cheque de terceiro preenchido e assinado - Utilização em proveito próprio para a aquisição de bens - Confissão - Dolo específico configurado - Pena - Circunstâncias judiciais desfavoráveis - Fixação no mínimo legal - Impossibilidade - Reincidência - Majoração devida - Isenção do pagamento das custas judiciais - Art. 12 da Lei nº 1.060/50 - Juízo da execução

Ementa: Apelação criminal. Crimes de apropriação de coisa achada e estelionato. Concurso material de crimes. Preliminar de prescrição da pretensão punitiva em relação a um dos delitos. Pena aplicada. Recurso da defesa. Lapso de tempo transcorrido entre a data dos fatos e do recebimento da denúncia. Lei nº 12.234/10. Não incidência ao caso. Prescrição reconhecida. Crime de estelionato. Apropriação de cheque de terceiro assinado sem ter sido preenchido. Utilização para pagamento de despesas pessoais do acusado. Objetivo de auferir vantagem econômica em prejuízo alheio. Confissão extrajudicial. Palavra da vítima. Dolo do agente. Autoria e materialidade. Comprovação satisfatória. Condenação que é de rigor. Gratuidade de justiça. Questão afeta ao juízo da execução.

- Comprovado que o acusado usou cheque autêntico, de terceiro, ao intento de obter vantagem pessoal, dando-o como pagamento de despesas particulares sem

o consentimento do proprietário do título e induzindo a erro seu recebedor, a condenação pelo crime de estelionato é de ser mantida.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0153.05.042107-9/001 - Comarca de Cataguases - Apelante: Valtencir Correia Gonçalves - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: DES. DELMIVAL DE ALMEIDA CAMPOS

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Edival José de Moraes, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM NÃO PROVER O RECURSO E, DE OFÍCIO, RECONHECER A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO, EM RELAÇÃO AO DELITO DO ART. 169, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DO CP.

Belo Horizonte, 9 de novembro de 2010. - *Delmival de Almeida Campos* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. DELMIVAL DE ALMEIDA CAMPOS - O il. Promotor de Justiça que atua junto à Vara Criminal e de Menores da Comarca de Cataguases/MG ofereceu denúncia em face de Valtencir Correia Gonçalves, tendo-o por incurso nas iras do art. 169, parágrafo único, e art. 171, *caput*, na forma do art. 69 do CP.

Ao final, pela sentença de f. 102/113, o pedido formulado na denúncia foi julgado procedente, tendo o réu sido condenado à pena de 02 anos, 03 meses e 15 dias de reclusão e 22 dias-multa. Regime inicial semi-aberto.

Inconformado, recorre o acusado, conforme termo de f. 114 e razões de f. 118/122, ocasião em que alega que a sentença merece total reforma, tendo em vista que as provas produzidas são insuficientes para se decretar uma condenação.

Afirma que não existem provas de que seja inverídica a alegação de que encontrou o cheque que originou a lide na carteira de sua esposa, que as provas, então, são, no mínimo, duvidosas.

Assevera que não restou provado que tenha agido com o objetivo específico de enganar outrem mediante artifício, ardid ou qualquer outro meio fraudulento.

Sustenta que em nosso sistema vigora o princípio da presunção de inocência ou da não culpabilidade.

Registra que na dúvida a absolvição é de rigor.

Requer, ao final, seja dado provimento ao apelo, inclusive para que lhe sejam concedidas as benesses da gratuidade de justiça.

Contrarrazões de f. 123/128, por meio das quais o representante do Ministério Público bate-se pela confirmação da sentença hostilizada.

A ilustrada Procuradoria-Geral de Justiça pronunciou-se às f. 136/144, no sentido de se decretar a prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao delito do art. 169, parágrafo único, II, do CP, e, no mérito, pelo improvimento do apelo.

Esse é o relatório necessário. Decido.

Conheço do recurso.

Da preliminar de prescrição.

Entendo assistir razão ao il. Procurador de Justiça no que toca à alegação de prescrição da pretensão punitiva estatal do delito previsto no art. 169, parágrafo único, II, do CP.

Tratando-se de concurso de crimes, a prescrição é calculada em relação à pena aplicada a cada um deles, art. 119 do CP.

Dito isso, tem-se que a pena aplicada ao citado crime foi de 03 meses e 15 dias de detenção. Sendo assim, a prescrição se dá em 02 anos, isso porque, ao tempo dos fatos, o art. 109, VI, do CP não havia sofrido a alteração trazida pela Lei 12.234/10, que aumentou referido prazo para 03 anos, ou seja, é lei penal mais gravosa.

Tendo os fatos ocorrido em outubro de 2004 e a denúncia sido recebida em 26.08.2008 (f. 02 e 71), prescrita está a pretensão punitiva estatal, já que a prescrição, *in casu*, por força da pena aplicada é de 02 anos.

Cumprir destacar, por fim, que a prescrição da pena privativa de liberdade atinge, ainda, a prescrição da pena de multa aplicada pelo d. Juízo *a quo*, nos moldes do art. 114, inciso II, c/c o art. 118, ambos do Código Penal.

Mercê de tais considerações, acolho a preliminar para reconhecer a prescrição e declarar extinta a punibilidade de Valtencir Corrêa Gonçalves, em relação ao crime do art. 169, parágrafo único, II, do CP, com fincas nos arts. 107, inciso IV; 109, inciso VI; 110, § 1º, todos do Código Penal.

Do mérito.

Neste instante, resta apreciar apenas a questão que envolve o cometimento ou não do crime do art. 171, *caput*, do CP descrito na denúncia.

Adiante que razão não assiste à defesa, está claro que o apelante cometeu o crime de estelionato descrito na peça inaugural.

O réu não nega que em dado instante esteve sob sua posse um cheque devidamente preenchido e assinado de terceira pessoa, com quem não teve qualquer tipo de relacionamento comercial ou de amizade a justificar tal ato.

Percebo que o apelante se apega a um fato que é de certo modo irrelevante, ou seja, que sua esposa teria

achado o citado cheque, isso porque o certo é que ele próprio (recorrente) foi quem utilizou tal cheque.

O fato é que o réu, utilizando-se de um cheque de José Marcelo, no importe de R\$ 100,00, se dirigiu até ao estabelecimento comercial da vítima Jânio Coelho e lá adquiriu produtos para si próprio, dando em pagamento o citado cheque.

Tal ocorrência foi confirmada pelo acusado na fase inquisitorial, apesar de modificada tal versão em juízo, sendo certo que o réu não trouxe qualquer justificativa para esse seu segundo ato, pelo que prevalece o que foi dito quando dos fatos, mesmo porque tal confissão está em conformidade com o depoimento da vítima, Jânio Coelho (Vide f. 33 e 87).

Como muito bem dito pelo d. Procurador de Justiça, Dr. Geraldo Flávio Vasques, tem-se que:

Assim, conjugados esses elementos de convicção, temos que o apelante, valendo-se de artifício fraudulento, induziu e manteve a vítima em erro, ao lhe repassar cheque de terceiro do qual havia se apropriado indevidamente, objetivando, dessa forma, a obtenção de vantagem indevida, em detrimento alheio.

Demonstrada a utilização de fraude para a obtenção de vantagem patrimonial imprópria, resta comprovado o emprego do dolo exigido pelo tipo penal incriminador, o que impõe a confirmação do decreto condenatório (f. 141).

Dessarte, os fatos suprafocalizados, a meu aviso, caracterizam o dolo específico do crime de estelionato tipificado no art. 171 do CP, porquanto é manifesto que o apelante teve a intenção consciente de auferir, para si, vantagem indevida, em detrimento do patrimônio alheio.

No que se refere à pena aplicada, esta se mostra correta, mesmo porque presentes as circunstâncias judiciais desfavoráveis, não poderia mesmo ser fixada no mínimo legal, de qualquer forma foi fixada bem abaixo do máximo, que, para o caso, é de 05 anos de reclusão.

Na segunda etapa, presente a agravante da reincidência, a pena era mesmo de ser majorada, sendo que, na terceira fase, ausentes as causas de diminuição ou aumento da pena. Como dito, correta a sentença.

Por fim, em relação ao pedido de isenção do pagamento das custas processuais e recursais, em consonância com os julgamentos proferidos por esta eg. 1ª Câmara Criminal, entendo que o pleito deverá ser deduzido e apreciado junto ao douto Juízo da Execução. Deixando consignado desde já que tal benesse não isenta o apelante do pagamento das custas a que foi condenado, mas sim suspenderá, se for o caso, a exigibilidade de sua cobrança, conforme estabelecido no enunciado da Súmula Criminal nº 58 deste eg. TJMG, *verbis*:

O juridicamente miserável não fica imune da condenação nas custas do processo criminal (art. 804 do CPP), mas o pagamento fica sujeito à condição e prazo estabelecidos no art. 12 da Lei 1.060/50.

Ante o exposto, na esteira do parecer ministerial de f. 136/144, decreto a prescrição da pretensão punitiva do delito previsto no art. 169, parágrafo único, II, do CP, e, no mérito, nego provimento ao apelo.

Custas, *ex lege*.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES EDI WAL JOSÉ DE MORAIS e JUDIMAR BIBER.

Súmula - RECURSO NÃO PROVIDO E RECONHECIDA, DE OFÍCIO, A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO, EM RELAÇÃO AO DELITO DO ART. 169, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DO CP.